

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Aldo Alves Pereira Filho

PROCESSO: 0015/06

A.I. nº: 161306-2

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,74

MUNICÍPIO: Frutal

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Construir e fazer a manutenção de um aterro que da passagem para o outro lado da propriedade em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, contrariando a legislação em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, nº de ordem 03 da Lei14309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

-alega que o aterro já existia a muito tempo, ele só estava recuperando uma parte que estava sendo levado pelas enxurradas que estavam sendo provocadas pelas fortes chuvas.

-alega também que a falta de curvas de nível estão provocando erosões e assoreamento no córrego.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal.

O Requerente alega que, apenas realizou reparos no aterro existente a vários anos que estava sendo levado pelas enxurradas provocadas pelas chuvas. Contudo, tal informação não descaracteriza a infração cometida pelo autuado, posto que o mesmo não obtinha autorização para intervir em área de preservação

PARECER DO RELATOR

permanente, que trata-se de área especialmente protegida. Insta ressaltar que o autuado praticou um ato ilícito ambiental, independente de qual tenha sido a finalidade, considerando o previsto no art. 37 da Lei 14.309/02, senão vejamos:

*“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia autorização** do órgão competente.”*

Cabe mencionar que qualquer que seja a intervenção esta deverá ser autorizada previamente, conforme estabelece a norma ambiental nº. 14.309/02, conforme exposto a seguir:

“Art. 12 - A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.”

Ademais, o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou prova que pudessem descaracterizar o ato administrativo.

Desse modo, sou pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente adequando o valor da multa para R\$ 1.010,61, adequação esta autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44844/08, em seu artigo 96, considerando o Código de infração n. 305.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF